



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01945/18**

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 073/17. Secretaria do Estado da Administração. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02268/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo trata de Denúncia formulada pela empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas, referente ao Pregão Presencial nº 073/2017, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 226/233, entendeu pela procedência parcial da denúncia apresentada, por considerar inadequado, com base na nova Resolução nº 729/2018 do CONTRAN, o procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Administração (Pregão Presencial nº 073/2017) com vistas à contratação dos serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular pelo DETRAN/PB.

Defesa apresentada através do Doc. TC 35863/18 às fls. 244/270.

Em sede de análise de defesa de fls. 277/286, a Auditoria manteve seu entendimento no sentido de que a via eleita pela SEAD para possibilitar a contratação dos serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular pelo DETRAN/PB, a saber, Pregão Presencial para Registro de Preços, não se adequa às disposições normativas aplicadas à espécie, sendo o credenciamento o modelo mais apropriado ao caso.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer emitido pelo procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 289/298, pugnou pela procedência parcial dos fatos denunciados, devendo o Governo do Estado promover o desfazimento do Pregão Presencial nº 073/2017 e do contrato decorrente, e providenciar a contratação de fabricantes e estampadores de placas de identificação veicular por meio do

credenciamento, nos termos da presente manifestação.

Pedido de vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana em sessão do dia 28/08/2018.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer considerações acerca do item da denúncia referente à adoção do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para efetuar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular.

Consoante as alegações do denunciante, a contratação mediante a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial possui o condão de causar prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência. Quanto a este ponto específico, discordo da argumentação aduzida uma vez que o instituto da licitação foi criado justamente para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública observando-se aspectos de isonomia e competitividade.

Neste diapasão, apesar da Resolução CONTRAN nº 733 dispor que os Fabricantes e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), como bem pontua o *Parquet*, o termo “credenciamento” foi utilizado em sua acepção comum, como uma sinonímia de cadastro. Além disso, não há, na referida Resolução, vedação expressa à realização de procedimento licitatório para efetuar a contratação em tela.

Cumpre repisar, também, que não foram evidenciados, nos autos, indícios de máculas ou prejuízo à Administração Pública referentes ao Pregão Presencial nº 073/2017. Ademais, sua realização pela Secretaria de Estado da Administração, inclusive, foi motivada pelo Órgão solicitante, a saber, DETRAN, que informa, através do Ofício nº 237/2018/DS, que o serviço de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular é amplamente oferecido no mercado por várias empresas, não cabendo falar-se em impossibilidade de competição com o condão de ensejar uma contratação direta mediante inexigibilidade.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Conhecimento e improcedência da presente denúncia;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

### **VOTO VISTA**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Denúncia formulada pela empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas, referente ao Pregão Presencial nº 073/2017, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

A Auditoria, em sua análise inicial entendeu pela procedência parcial da denúncia apresentada, por considerar inadequado, com base na nova Resolução nº 729/2018 do CONTRAN, o procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Administração (Pregão Presencial nº 073/2017) com vistas à contratação dos serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular pelo DETRAN/PB.

Em sede de análise de defesa de fls. 277/286, a Auditoria manteve seu entendimento no sentido de que a via eleita pela SEAD, para possibilitar a contratação dos serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular pelo DETRAN/PB, a saber, Pregão Presencial para Registro de Preços, não se adequa às disposições normativas aplicadas à espécie, sendo o credenciamento o modelo mais apropriado ao caso.

O Ministério Público de Contas pugnou pela procedência parcial dos fatos denunciados, devendo o Governo do Estado promover o desfazimento do Pregão Presencial nº 073/2017 e do contrato decorrente, e providenciar a contratação de fabricantes e estampadores de placas de identificação veicular por meio do credenciamento, nos termos da presente manifestação.

O Relator, por sua vez votou pelo conhecimento, improcedência da presente denúncia e arquivamento dos autos.

De acordo com o Relator, o instituto da licitação foi criado justamente para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública observando-se aspectos de isonomia e competitividade e, apesar da Resolução CONTRAN nº 733 dispor que os Fabricantes e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), o termo 'credenciamento' foi utilizado em sua acepção comum, como uma sinonímia de cadastro, além do que, na referida Resolução, não há vedação expressa à realização de procedimento licitatório para efetuar a contratação em tela.

Também afirma que não foram evidenciados, nos autos, indícios de máculas ou prejuízo à Administração Pública referentes ao Pregão Presencial nº 073/2017.

De fato, ao compulsar os autos, observa-se que a Resolução nº. 733, de 10/05/2018, determina o credenciamento dos fabricantes de placas e das empresas estampadoras, sem, no entanto, disciplinar os meios para contratação<sup>1</sup>.

Assim, de acordo com a norma recitada, as empresas, seja qual for o meio utilizado para contratação, obrigatoriamente deverão estar credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos. Trata-se de um credenciamento para controle das atividades, cuja finalidade é garantir a segurança e prevenção de fraudes.

No mais, é importante registrar que a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA foi contratada, por meio de um processo de licitação, amplamente divulgado, sendo esta a responsável pelos serviços de fabricação, instalação e lacração de placas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do certame, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN PB, sendo que existem no Estado da Paraíba, conforme Portaria DETRAN/DS nº 037/2016, 38 (trinta e oito) empresas credenciadas e aptas para realização dos serviços de estampagem e lacração das placas, empresas essas que são subcontratadas

---

<sup>1</sup>Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

pela empresa vencedora da licitação, com base no item 12.1 do Termo de Referência<sup>2</sup>.

Também merece destacar que os valores pagos pelos serviços de emplacamento dos veículos, no âmbito do Estado da Paraíba, foram fixados pela Lei nº. 11.040/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/12/2017, portanto, são valores previamente definidos para cada tipo de fabricação e prestação de serviços.

Sendo assim, não merece amparo o argumento quanto à afronta aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, lembrando que a empresa denunciante nem mesmo apresentou proposta quando da abertura do procedimento licitatório, motivo pelo qual acompanho o relator.

É o Voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator Voto Vista

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01945/18, que trata de Denúncia formulada pela empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas, referente ao Pregão Presencial nº 073/2017, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Voto Vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

---

<sup>2</sup> 12.1.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, apenas nas atividades de estampagem e lacração das placas prontas nos veículos.

1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 16:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 16:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 14:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO